



PROCESSO TC : 915/2012
ORIGEM : Fundo Especial de Recursos e Despesas
NATUREZA : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : José Alves Neto
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 299/2016
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 19615 **PLENO**

**EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS.
DECISÃO UNÂNIME.**

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Contas Anuais de Fundos Públicos, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Alves Neto, cuja Prestação de Contas foi apresentada a esta Casa em 30/04/2012, sob o Protocolo nº 2012/052180.

A 5ª CCI, no Relatório s/nº/2015, às fls. 183/187, apontou que a prestação de Contas Especial de Recursos e Despesas, referente ao exercício financeiro de 2011, foi devidamente instruída de acordo com as normas vigentes, ressaltando apenas as seguintes irregularidades:

- Ausência nos autos do decreto de suplementação nº 10000/2011;
- Ausência de comprovação de alguns saldos de contas bancárias.

Com Relação à análise, a 5ª CCI opinou pela Regularidade com Ressalvas do Fundo Especial de Recursos e Despesas, em virtude das irregularidades acima descritas, embasadas no art. 43, incisos II da Lei 205/2011.



PROCESSO 915/2012

DECISÃO TC Nº

19615 PLENO

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi emitida a Citação nº 1218/2015 (fls.190) ao Interessado, que apresentou as suas alegações de defesa.

A 5ª CCI, através da Informação Complementar nº 006/2016, fls. 233/234, concluiu que as falhas e irregularidades apontadas acima, foram devidamente justificadas, considerando desta forma, regulares as contas anuais do Fundo Especial de Recursos e Despesas, referente ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Sr. José Alves Neto.

Em Parecer conclusivo nº 299/2016 (fls. 261/262), o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello seguindo a conclusão final da 5ª CCI, opinou:

- Pela regularidade das contas, à luz do art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011;

VOTO

Diante de todo o exposto, acompanho a análise técnica e o *Parquet* Especial, votando pela **REGULARIDADE** das contas do Fundo Especial de Recursos e Despesas, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Alves Neto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;



PROCESSO 915/2012

DECISÃO TC Nº

19615 PLENO

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

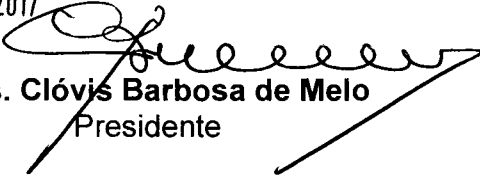
CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 02/03/2017, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis (Relator), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiros Substitutos, Rafael Sousa Fonseca e Francisco Evanildo de Carvalho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 30 MAR 2017


Cons. Clóvis Barbosa de Melo
Presidente





ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO 915/2012

DECISÃO TC Nº *Re. 19615*

PLENO

Cons. Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente:

José Sérgio Monte Alegre
JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador Geral em Exercício